



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, Relator
Reclamação nº 33.667

A **UNIÃO**, neste ato representada por seu Advogado-Geral (art. 4º, III, da Lei Complementar n.º 73/93), vem apresentar informações complementares na forma que segue:

Na data de ontem (27 de agosto de 2019), o ente central, em atenção ao despacho exarado por Vossa Excelência no dia 23 de agosto de 2019, manifestou-se acerca da proposta apresentada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados sobre a alocação dos valores discutidos nesta reclamação e na Arguição de Preceito Fundamental nº 568.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Mendonça', is written over the bottom right portion of the text.

André Luiz de Almeida Mendonça
Advogado-Geral da União

Após tecer considerações acerca da excepcional natureza dos recursos a serem alocados, a União propôs adequações à mencionada proposta, de modo a conciliar e alcançar o maior impacto social possível, nos seguintes termos:

- (i) R\$ 1,5 bilhão para ações relacionadas à educação infantil, etapa da Educação Básica ofertada em creches e pré-escolas para crianças que se encontram na primeira infância, de 0 a 5 anos (apoio ao funcionamento de novas turmas de educação infantil nos estabelecimentos públicos; disponibilização de vagas em creches privadas a serem conveniadas pelos Municípios e transferência de recursos aos entes municipais, com a finalidade de garantir a formação de professores e a fiscalização dos convênios);
- (ii) R\$ 250 milhões para ações relacionadas ao Programa Criança Feliz, que compreende uma série de iniciativas vocacionadas ao desenvolvimento integral na Primeira Infância;
- (iii) R\$ 250 milhões para ações relacionadas a projetos ligados à empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologias aplicadas.
- (iv) Mínimo de R\$ 500 milhões para ações de preservação da Floresta Amazônica.

No dia de hoje, foi realizada reunião no Gabinete de Vossa Excelência, a qual contou com a participação de representantes dos diversos órgãos públicos interessados.

Com a finalidade precípua de se obter uma solução consensual para a presente controvérsia, garantindo-se a concretização, conjunta e na maior medida possível, de interesses públicos indisponíveis, afetos à educação, cidadania, inovação tecnológica e preservação ambiental, o ente central apresenta nova proposta de alocação dos recursos, delineada nos seguintes termos:

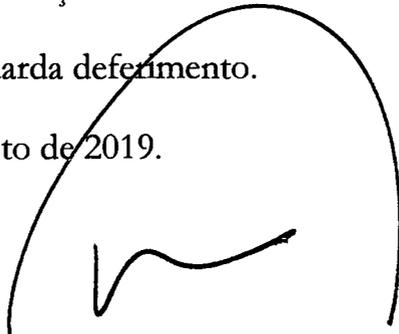
- a. **R\$ 1 bilhão para ações relacionadas à educação infantil**, etapa da Educação Básica ofertada em creches e pré-escolas para crianças que se encontram na primeira infância, de 0 a 5 anos (apoio ao funcionamento de novas turmas de educação infantil nos estabelecimentos públicos; disponibilização de vagas em creches privadas a serem conveniadas pelos Municípios e transferência de recursos aos entes municipais, com a finalidade de garantir a formação de professores e a fiscalização dos convênios);
- b. **R\$ 250 milhões para ações relacionadas ao Programa Criança Feliz**, que compreende uma série de iniciativas vocacionadas ao desenvolvimento integral na Primeira Infância;
- c. **R\$ 250 milhões** para ações relacionadas a projetos ligados à empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologias aplicada;
- d. **1 bilhão para ações destinadas a prevenção e o combate aos incêndios florestais na Amazônia Legal**, montante que será, em parte executado diretamente pela União e, em parte, de forma descentralizada, pelos Estados da região amazônica, em articulação com os Ministérios responsáveis, considerando a competência comum na preservação do meio ambiente (CR, art. 23, incisos VI e VII).

Por fim, a fim de melhor explicitar a tese defendida na última petição, a União reitera que, em razão de sua natureza excepcional e de modo a melhor atender ao interesse público e às necessidades sociais, os valores em questão sejam vertidos ao tesouro e submetidos a **regime de execução diferenciado ou extraordinário, seja quanto ao crédito, seja quanto à despesa, como se crédito extraordinário fosse**, afastando-se a incidência, no caso, das normas que disciplinam (i) o teto constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como (ii) os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que versam sobre o contingenciamento de despesas,

limitação de empenho e movimentação financeira.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasília, 27 de agosto de 2019.



ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União



JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso